



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003728/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.432 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a efetiva retenção, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-42.169 - 5ª Turma da DRJ/SP2, fls, 72 a 76.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 08 a 12, relativo ao IRPF/04, por meio da impugnação de fls. 01 a 03.

O lançamento originou-se da apuração das seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no montante de R\$ 25.694,60, informados em Dirf pelas fontes pagadoras Andrade e Amaral Comercio de Roupas Ltda (R\$ 12.716,00) e da Clinica Brajal e Varejo Ltda (R\$ 12.978,60),

- glosa do imposto retido na fonte no montante de R\$ 2.470,41 das fontes pagadoras Soof — Serviço de Ortopedia e Fisioterapia Ltda (R\$ 1.519,85) e Farmácia Bio Quality Ltda (R\$ 950,56),

- da glosa de Carnê-Leão no montante de R\$ 2.813,62,

- da glosa de uma dependente, Maria Cristina Gabrilli, no valor de R\$ 1.272,00, por ter mais de trinta e cinco anos e não haver comprovação do vínculo da dependência sob o código 21,

- da glosa de despesas médicas no montante de R\$ 5.130,00.

O contribuinte, por intermédio de sua procuradora, apresentou impugnação em 21/10/2008, alegando em síntese que:

- comprova com Darf os recolhimentos de carnê-leão no montante de R\$ 12.098,07;

- a dependente é sua filha, vereadora em São Paulo, tetraplégica, dependente de cadeira de rodas e assistência permanente há 14 anos. Requer o restabelecimento da glosa.

- os recibos médicos e odontológicos apresentados comprovam despesas médicas no montante de R\$ 5.130,00

- a glosa do imposto retido na fonte não procede pois os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram que são procedentes as compensações efetuadas.

- requer prazo suplementar para apresentação da documentação relativa A. suposta omissão de rendimentos das empresas Andrade & Amaral Comércio de Roupas e Clinica Brajal & Varejo Ltda.

- requer o cancelamento do crédito tributário em questão.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, dos rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento de ofício.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE E CARNÊ-LEÃO

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual. Restabelece-se a dedução de pagamentos de carnê-ledo comprovadamente recolhidos.

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, restabelecida a sua dedução da base de cálculo do imposto.

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados, no Ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; relativamente ao contribuinte e seus dependentes.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 81/85, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A decisão recorrida manteve a glosa das retenções, nos seguintes termos:

No tocante ao imposto retido na fonte glosado, contesta o lançamento alegando que a glosa não merece acolhida e que os valores informados nos comprovantes de rendimentos demonstram que são procedentes as compensações efetuadas.

Tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento comprobatório das alegações do contribuinte capazes de afirmar que as informações nas Dirf(s) das empresas Soof Serviço de Ortopedia e Fisioterapia Ltda e Farmácia Bio Quality estão equivocadas, não há como alterar o valor do imposto retido na fonte glosado.

A apresentação de documentos tais como comprovantes mensais de pagamentos dos rendimentos e extratos bancários poderiam atestar os valores efetivamente recebidos e a retenção do correspondente imposto na fonte informados pelo contribuinte.

Em seu recurso, o contribuinte se insurge em relação à glosa da compensação do imposto retido na fonte declarado pelo mesmo em relação às fontes pagadoras Soof Serviço de Ortopedia e Fisioterapia Ltda e Farmácia Bio Quality retenção, conforme os trechos de sua defesa:

Em sede de impugnação, foram apresentados os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRF entregues pelas fontes pagadoras, que demonstraram a procedência das compensações efetuadas pelo contribuinte (Docs. 41.5).

5. Para espanto do Recte., porém, os I. Julgadores de 1ª instância consideraram insuficiente a documentação apresentada, (...).

(...)

Evidentemente equivocada, com a devida vênia, a conclusão da 5ª Turma de Julgamento. O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRF é o único documento hábil a sustentar o lançamento do imposto recolhido antecipadamente. Veja-se a lei fiscal, consolidada no Decreto 3.000/99, RIR/99, art. 943, 5 2º: (...).

Analisando os comprovantes de rendimentos da Soof Serviço de Ortopedia e Fisioterapia Ltda (fls. 94) onde é mencionada a retenção de R\$ 3.575,74 e o da Farmácia Bio Quality_Ltda (fls. 95), com a retenção no valor de R\$ 2.281,33 e os elementos apresentados às fls. 96 a 107, veremos que não assiste razão ao contribuinte no sentido de ser acatado o imposto retido na fonte das duas fontes pagadoras, conforme declarado pelo mesmo, pois os novos elementos apresentados, denominados “RESUMO DOS DEMONSTRATIVOS DO RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS” emitidos pela Corretora de Seguros e Administradora s/c Ltda, além dos comprovantes de rendimentos reapresentados, não são suficientes por si só para comprovar a retenção alegada na declaração de rendimentos, cabendo ao recorrente apresentar, por exemplo, os DARF's e/ou outros elementos de convicção que comprovassem o efetivo pagamento dos valores declarados.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita